



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



07-05-13

JR

=====

68 TC-001461/026/11

**Prefeitura Municipal:** Novais.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Silvio Arruda.

**Período:** 02-03-11 a 31-12-11.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - José Alírio Fachin.

**Período:** 01-01-11 a 01-03-11.

**Acompanha:** TC-001461/126/11.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	26,55%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	61,18%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	100,00%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	18,62%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	43,73%
<i>Precatórios</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Superávit de 1,25%</i>	R\$140.774,72
<i>Resultado Financeiro - Superavitário</i>	R\$282.302,61
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	10,60%

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS**, exercício de 2011.

**1.2** O relatório (*fls. 14/44*) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.8 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (*fls. 15/18*): Falta de providências para acessibilidade de pessoas portadora de deficiência física ou redução da mobilidade nos prédios públicos. Não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico. Adoção de unidade de medida para metas físicas do PPA que não permitem análise da sua efetividade. Descompasso entre PPA e LOA. Informações prestadas sem fidedignidade ao sistema AUDESP;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



b) Resultado da Execução Orçamentária (fls.18/19): Abertura de créditos adicionais em percentual de 23,18%, ou seja, acima da autorização de 7% prevista na LOA e acima do valor da inflação do período;

c) Fiscalização das Receitas (fl. 21): Diferença na receita de transferência de cota-parte de IPVA entre o registro do balancete analítico da receita e o declarado pela Secretaria da Fazenda;

d) Dívida Ativa (fl. 22): A Prefeitura Municipal cancelou injustificadamente dívida ativa;

e) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 28/33): Gastos fracionados de mesmo produto ou de produtos com características similares que somados ultrapassariam o limite legal da licitação dispensável configurando afronta ao dever de licitar;

f) Inconsistências nas Conciliações Bancárias (fls. 34/35): Existência de divergências nas conciliações bancárias;

g) Bens Patrimoniais (fl. 35): Descumprimento do art. 96 da Lei federal nº 4320/64;

h) Contratos Examinados In Loco (fls. 36/38): Contratação direta de fornecedor de combustíveis líquidos para abastecimento da frota infringindo o dever legal de licitar;

i) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 41). Divergência entre os dados informados pela Prefeitura Municipal e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP;

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 42): Entrega intempestiva de documentos no exercício de 2011, contrariando o art. 52, III, da instrução nº 2/2008.

**1.3** O **DD. Ministério Público de Contas (fl. 47)**, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

**1.4** Regularmente notificado (fl. 48, DOE-SP de 12-12-12), o Senhor Prefeito apresentou justificativa (fls.49/67) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 52/55): Encontrase em análise e estudo as obras de modificação dos prédios públicos necessárias para garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



deficiência ou com mobilidade reduzida. O Município vem desenvolvendo a política administrativa de saneamento básico de acordo com a regulamentação existente, a qual, até o momento, vem se concretizando com absoluto êxito e plena eficiência. Após o apontamento da Fiscalização, o Município está buscando uma parceria junto aos Governos Federal e Estadual, com vista à implantação do Plano Municipal de Saneamento dentro do prazo legal.

As falhas relativas aos instrumentos de planejamento apontadas são pequenas e decorrem da complexidade do assunto e da falta de habilidade técnica dos servidores responsáveis pela matéria. Apesar disso, em hipótese alguma, as falhas comprometeram a execução do planejamento e do orçamento, especialmente porque outros relatórios foram elaborados e apresentados de forma a complementar essas informações. A integração das leis ocorreu da melhor forma possível e todo esforço vem sendo feito para que esses tipos de inconsistência não ocorram mais;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 56/57): O Executivo respeitou sim a autorização contida na Lei do Orçamento e o excesso apurado se deu em razão de não se considerar as demais leis ordinárias de autorização para suplementação, aprovadas dentro do exercício. Grande parte das alterações orçamentárias ocorreu mediante a abertura de créditos especiais e estes não se confundem com os anteriores, pois guardam condições especiais conforme a lei e foram abertos por leis específicas para atender investimentos mediante convênios firmados com os Governos Federais e Estaduais;

c) Fiscalização das Receitas (fl.57/58): Não há divergência no registro das transferências repassadas pela Secretaria da Fazenda, uma vez que todo o ingresso financeiro é analítica e diariamente conciliado. Todos os créditos das receitas e dos depósitos são efetivados pelo Setor de Tesouraria, a partir das informações fornecidas pelos bancos arrecadadores e através de consultas on-line no sistema bancário;

d) Dívida Ativa (fl. 58): A movimentação consistiu em lançamento contábil normal e legal, com o objetivo de adequar o valor contábil do crédito da dívida ativa com os registros existentes no setor tributário (os valores inscritos na contabilidade demonstravam duplicidade e, em hipótese alguma, correspondiam a créditos que ainda



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



poderiam ser recebidos pelo Município). O fato foi registrado com total transparência e seguindo as normas contábeis vigentes;

e) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 58/61): *Despesas com Serviços de lavagem automotiva, despesas com contratação de prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de logradouros públicos e Despesas com Gêneros Alimentícios* – Trata-se de falhas havidas no planejamento e formalização dos procedimentos necessários para as contratações, todavia, o Agente da Fiscalização não fez menção a que os valores despendidos estivessem acima do preço de mercado. A Administração vem orientando seus servidores a fim de evitar apontamentos dessa natureza;

*Material de Expediente* – Os materiais foram adquiridos com amparo em permissivo legal, artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos. A Administração vem orientando seus servidores sobre a necessidade de melhor planejamento e obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, principalmente nos casos em que haja dúvida quanto à sua formalização;

*Despesas com Medicamentos* – A Municipalidade realizou licitação para compra de medicamentos cuja utilização era previsível para o exercício. Todavia, houve necessidade de aquisições imediatas de medicamentos, em razão da premência de tratamento medicamentoso para determinados pacientes. Apesar do descumprimento das formalidades legais, a Prefeitura não deixou de atender aos princípios da isonomia bem como da proposta mais vantajosa.

Não apresentou esclarecimentos relativos aos *Gastos com Destinação Final de Resíduos Sólidos*;

f) Inconsistências nas Conciliações Bancárias (fls. 61/62) – As inconsistências não existem mais, pois foram regularizadas durante o exercício de 2012. Os lançamentos pendentes foram demonstrados apenas no encerramento do exercício em razão da geração dos arquivos para envio ao sistema AUDESP;

g) Bens Patrimoniais (fls. 62/63) – Existe um rígido controle físico e financeiros dos bens, totalmente informatizado, razão pela qual entendeu-se desnecessário o levantamento anual;

h) Contratos Examinados In Loco (fls. 63/65): A inexigibilidade de licitação no caso de aquisição de combustível do único fornecedor existente no Município de Novais não pode ser considerada irregular, visto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



que atende aos requisitos da Lei de Licitações e Contratos. A Prefeitura não dispõe de tanques próprios de combustível, o que conseqüentemente a obriga a realizar o abastecimento diretamente nas bombas do fornecedor. Assim, torna-se inviável o deslocamento dos veículos a municípios vizinhos para essa finalidade ainda que seja a distância de 20km (ida e volta). Além disso, a frota municipal é composta não só de veículos, mas de tratores e maquinários leves e pesados, que exigiriam caminhões para o seu transporte até o município fornecedor, fato que oneraria sobremaneira os cofres públicos, ferindo o princípio da economicidade almejado pela Lei nº 8.666/93;

i) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 65): Trata-se de falhas formais ocorridas no exercício em razão de dificuldades técnicas, que não comprometeram a boa gestão fiscal e as aplicações constitucionais do exercício analisado, e já regularizadas no exercício de 2012;

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 65/66): A entrega intempestiva de documentos e informações ao sistema AUDESP, pode ser relevada diante do volume de dados e informações que periodicamente devem ser enviados pela Prefeitura. A falha ocorreu em razão das dificuldades técnicas enfrentadas pelo ineficiente funcionamento da internet.

**1.5** Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

**a) a Unidade Econômica (fls. 73/74)** propôs a emissão de parecer **favorável**, tendo em vista que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade foram satisfatórios, ressaltando que as falhas relativas à sua área de atuação não macularam as contas ora em análise. Recomendou que a Fiscalização verifique o ajuste anunciado relativo à divergência de dados; que a Prefeitura aprimore seu planejamento para que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade; e que regularize a diferença no repasse da receita transferida de IPVA;

**b) a Unidade Jurídica (fls. 75/78)**, de igual modo, opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos, já que os gastos com ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional;

**c) a i. Chefia** (fl. 79) acolheu tais posicionamentos.

**1.6** O **DD. MPC** (fls. 80/81) opinou pela emissão de parecer **favorável com ressalvas** aos apontamentos que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa à disposição legal, mas que não impactaram as Contas do Governo.

**1.7** Pareceres anteriores:

2010 - **TC 2989/026/10**: favorável. DOE-SP de 09-11-11.  
Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

2009 - **TC 591/026/09**: favorável. DOE-SP de 18-06-11. Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

2008 - **TC 2126/026/08**: favorável. DOE-SP de 19-11-09.  
Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Novais** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar: **26,55%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **61,18%** na remuneração dos profissionais do magistério e **18,62%** na saúde; e ao efetuar o pagamento de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **43,73%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP); realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo; obedeceu à ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 173.362,38, **1,57%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 11.050.000,00 e a realizada de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



R\$ 11.223.362,38. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **1,25%**, isto é, R\$ 140.774,72 (fl.19).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 282.302,61, sendo que, em 2010, o superávit foi de R\$ 137.943,00<sup>1</sup>. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$ 381.653,30, passou, um ano depois, para R\$ 440.307,77, um acréscimo, portanto, de **15,37%** (fl. 20).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 187.178,57, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 184.170,15, representou um acréscimo de **1,63%**. No exercício foram recebidos R\$ 77.933,87, isto é, **42,32%** do estoque (fl. 22).

O endividamento de longo prazo, que em 31-12-2010 era de R\$ 289.514,40; passou em 2011 para R\$ 322.196,36, demonstrando um acréscimo de **11,29%** (fl. 20).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **10,60%** (fl. 43).

**2.2** Anota a Fiscalização que houve a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 2.560.680,00, correspondente a 23,18% da receita inicialmente prevista (R\$ 11.050.000,00), valor esse superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual (7%).

Não obstante, tal fato não provocou desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e apresentados resultados equilibrados no exercício, com superávit orçamentário de R\$ 140.774,72 (1,25%) e financeiro de R\$ 282.302,61.

Cabe, entretanto, severa advertência ao Município para que doravante observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 273/274 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	546.855,37	408.912,37	137.943,00
2011	770.405,34	488.102,73	282.302,61

<sup>2</sup> "Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.3** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Inconsistências nas Conciliações Bancárias”; “Bens Patrimoniais”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

**Advirto** à Prefeitura que doravante:

**a)** providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei federal nº 11.445/07.

**b)** aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho da Municipalidade.

**c)** promova imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG nº34/09<sup>3</sup>.

**d)** cumpra rigorosamente as disposições contidas na Lei federal nº 8.666/93.

E **Determino**, ainda:

**a)** que o acessório TC-1461/126/11 permaneça apensado a estes autos;

---

*cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*

<sup>3</sup> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

*As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.*

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



b) a formação de autos apartados, objetivando uma análise mais detalhada das irregularidades apontadas no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”.

Neste caso, entendo necessária uma autuação individualizada (com tramitação em conjunto) para cada subitem do relatório da Fiscalização: B.5.3.1.1 – Despesas com Serviços de Lavagem Automotiva (*fls. 29/30*); B.5.3.1.2 – Despesas com Contratação da Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção e Conservação de Logradouros Públicos, (*fl. 30*); Despesas com Material de Expediente (*fls. 30/31*); Aquisição de Gêneros Alimentícios (*fl. 31*); Aquisição de Medicamentos para Distribuição Gratuita (*fls. 31/32*) e Gastos com Destinação Final de Resíduos Sólidos (*fl. 33*).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

**2.4** Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (*TC-1873/008/12*).

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

**JOSUÉ ROMERO**  
**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**